



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/42808		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista		
ASSUNTO	Convênio para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva		
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 153/2022	CPL	Aprovado em 13/04/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município relacionado no item 1.1, conforme segue.

1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município abaixo relacionado, para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	OBJETIVO	DESCRIÇÃO DA DEMANDA	VALOR
2021/42808	Laranjal Paulista	2021.073.22830	Professora Bebel	Aquisição de Equipamentos e mobiliários para uso nas unidades escolares municipais.	Aquisição de: Equipamentos de cozinha: - 20 (vinte) Fogão / Forno; - 20 (vinte) Freezer; - 32 (trinta e dois) Ar condicionado.	170.000,00
Contrapartida do Município						2.340,00
TOTAL						172.340,00

1.2 Situação

Aquisição de Equipamentos para instalação nas seguintes escolas e creches municipais: Alice B. Correa, Nossa Senhora Auxiliadora, Dr. Epaminondas C. Madeira, Mª Aparecida C. Campos, Mª Helena da Silva Alves, Mª José Brunheira, João Bruneira, Dª Isabel Alves Lima, Iara Selma Bado, Monica B. Lara, Domingos Fuglini, Quinzinho do Amaral, João Salto, Cecília Salto de Almeida, Celia Pasquott Renger e Stefano Musachio.

(...) *Esses equipamentos são de suma importância para o funcionamento dos prédios escolares do município na busca de conforto e funcionalidade para todos os alunos e profissionais da educação.* (...) (Plano de Trabalho, fls. 02 a 15)

1.3 Recursos

O valor do Convênio é de **R\$ 172.340,00** (cento e setenta e dois mil, trezentos e quarenta reais), cabendo à SEDUC R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e ao Município R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), Plano de Trabalho, fls. 02 a 15.

Sua vigência será de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados no Termo de Convênio.

1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício, solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, encaminhando a Minuta do Termo de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo, entretanto, foi constatada a existência de documentação não aderente ao presente pleito. Por meio de despacho, os autos foram remetidos à ARINS que procedeu à correção e devidas providências, fls. 81 a 84.

Às fls. 39 a 48, do Parecer Referencial CJ/SE 33/2021, de 26/10/2021, destacamos:

*3. Em razão da grande quantidade de expedientes com objeto semelhante, **convênio com municípios paulistas para aquisição de bens e equipamentos decorrente de emenda parlamentar impositiva**, proponho que este opinativo seja recebido como parecer referencial. Além disso, em razão da similaridade de tratamento processual, sugiro que as orientações a seguir também sirvam para expedientes que envolvam a aquisição de **veículos escolares**.*

(...)

8. A par disso, entendo que o artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e as normas do Decreto estadual nº 59.215/2013 permanecem em vigor, mesmo após a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão da regra de transição prevista no artigo 193, II, da Lei federal nº 14.133/2021. Assim, a presente manifestação analisará os requisitos estabelecidos no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e no Decreto estadual nº 59.215/2013.

9. Colhe-se da regra de transição prevista no artigo 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.666/1993 pode ser aplicada subsidiariamente ao convênio em análise, já que ainda está vigente. Uma vez definida essa aplicação subsidiária da Lei federal nº 8.666/1993 e assim celebrado o ajuste, a mesma legislação regerá todo o convênio, até a sua extinção, à luz do princípio do tempus regit actum.

10. A celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar, portanto, as disposições do Decreto Estadual nº 59.215/2013, e suas alterações.

11. A celebração do presente convênio depende de autorização governamental nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

12. Cumpre apontar que os artigos 5º e 8º do Decreto nº 59.215/2013, elencam os requisitos que devem ser observados para a formalização de convênios com Municípios Paulistas.

(...)

16.3. As cláusulas segunda e terceira devem refletir a indicação do gestor do ajuste. No caso, está apontado como tal o ocupante da Diretoria de Ensino da Região, recomendável que sua indicação também conste em documento próprio, a ser juntado nos autos. (g.n.)

(...)

1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo Diretor Financeiro do Município e pela Diretoria de Ensino da Região de Botucatu.

1.6 Apreciação

A educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

Este CEE sempre profícuo e cauteloso, normatizando ou apreciando os programas e convênios que envolvam a SEDUC, na Sessão Plenária de 02/02/2022, levantou a questão sobre os valores disponibilizados pelas Emendas Parlamentares Impositivas, se os mesmos já haviam sido contabilizados ao orçamento das Pastas Municipais de Educação, tendo em vista os limites constitucionais mínimos.

À vista disso, foi encaminhada a referida dúvida ao Departamento de Orçamento / SEDUC por meio do CEESP-EXP-2022/00049. Em Informação, às fls. 05-06, o DEORC assim manifestou-se:

(...)

A priori é válido esclarecer que os limites constitucionais são contabilizados de acordo com o contido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, conforme pontuado abaixo:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”

Orçamentariamente os recursos contabilizados nos limites constitucionais são compostos pelas fontes Fundeb e Tesouro na função 12 - Educação, estabelecidas em Lei Orçamentária Anual. Os recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, são previstos, na referida lei, na função 04 – Administração, e conforme disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

“Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.

§ 1º - A dotação específica a que alude o "caput" deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho: 10.302.0930.6273 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP - Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares; 04.127.2990.2272 - Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde.”

Destarte, esclareço que tais despesas não são contabilizadas como parte do limite constitucional a ser investido em educação pelo Estado de São Paulo e, da mesma forma, pressuponho que, integrando as receitas municipais, apresentadas em leis específicas, não serão contabilizados como tal, pois não são recursos oriundos do FUNDEB ou resultado de arrecadações municipais, sendo inseridos no rol de proventos como recursos vinculados, ou seja, com destinação específica.

Entretanto, esclareço não haver ferramenta que possibilite a consolidação das informações municipais na composição de suas receitas e despesas, assim como não há arbitrariedade por parte do estado no tema, sendo de poder discricionário de cada ente municipal sua formulação, e dos tribunais de contas municipais e do Tribunal de Contas Estadual a competência para a fiscalização.

(...)

Dessa forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Convênio, tendo em vista que este beneficiará a Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo, salvo nos casos em que houver erro de formalidade e/ou vícios ou omissões de legalidades.

1.7 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

- Parecer CEE 348/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
- Parecer CEE 307/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Mombuca

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Laranjal Paulista, para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 33/2021 da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 05 de abril de 2022.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio José Vieira de Paiva Neto, Cláudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Júnior.

Reunião por Videoconferência, em 07 de abril de 2022.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente.

Sala “Carlos Pasquale”, em 13 de abril de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente